COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 49, DE 2003

Institui a "Medalha do Mérito Desportivo Adhemar Ferreira da Silva" e dá outras providências.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do nobre Deputado GASTÃO VIEIRA, que tem por objetivo instituir a "Medalha do Mérito Desportivo Adhemar Ferreira da Silva", a ser concedida, anualmente, pela Câmara dos Deputados a três pessoas e/ou entidades cujos trabalhos ou ações mereceram especial destaque na defesa e promoção do desporto brasileiro.

Conforme destaca o eminente autor da proposição, a instituição de prêmios representa grande incentivo para os que se dedicam a uma determinada causa ou atividade, representando, no caso do desporto, um justo reconhecimento aos atletas que constituem verdadeiros heróis junto ao povo brasileiro. Dentre as grandes personalidades do esporte brasileiro que poderiam dar nome ao prêmio, optou o nobre autor por Adhemar Ferreira da Silva, por ser este um dos maiores medalhistas olímpicos brasileiros de todos os tempos, e que se manteve ligado ao esporte mesmo após encerrar sua carreira, ao atuar como jornalista e promotor do esporte junto à juventude. Lembra o autor que Adhemar Ferreira da Silva foi um exemplo de atleta e pessoa determinada, tendo ganho duas medalhas de ouro nas Olimpíadas de Helsinque e Melbourne.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a qual concluiu unanimemente pela aprovação da proposição, com a adoção de uma emenda que aperfeiçoa a redação do seu art. 1º, determinando que três medalhas sejam concedidas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e três pela Comissão de Turismo e Desporto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 49, de 2003, e da emenda aprovada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da Câmara dos Deputados, (art. 51, IV - CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de qualquer órgão ou membro da Casa. A espécie normativa adequada é a resolução, nos termos do art. 109, III, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição e a emenda aprovada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto de resolução em tela e a emenda aprovada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, estando inteiramente adequados quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto e à emenda aprovada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados,

estando ambos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 49, de 2003, e da emenda aprovada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES Relator